



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 91.800, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985.**

[Vide Decreto nº 98.098, de 30.8.1989](#)

[Vide texto compilado](#)

Dispõe sobre viagens ao exterior, a serviço ou com o fim de aperfeiçoamento sem nomeação ou designação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens I e III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 37 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e no artigo 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

**DECRETA:**

Art. 1º - As viagens ao exterior do pessoal civil da administração direta e indireta, a serviço ou com a finalidade de aperfeiçoamento, sem nomeação ou designação, poderão ser de três tipos:

I - com ônus, quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurados ao servidor o vencimento ou salário e demais vantagens de cargo, função ou emprego;

II - com ônus limitado, quando implicarem direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego;

III - sem ônus, quando implicarem perda total do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, e não acarretarem qualquer despesa para a Administração.

Parágrafo único - o disposto neste Decreto aplica-se, também, ao pessoal das fundações criadas por lei federal e que recebam subvenção ou transferência de recursos à conta do Orçamento da União.

Art. 2º - Nos casos de acumulação legal de cargos, quando o afastamento for julgado de interesse da Administração, o servidor não perderá os vencimentos e vantagens de quaisquer dos cargos.

~~Art. 3º - Delegada competência aos Ministros de Estado para autorizarem as viagens de que trata este Decreto.~~

~~Art. 3º É delegada competência ao Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República para autorizar as viagens ao exterior de que trata este decreto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 93.217, de 8.9.1986\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 99.188, de 1990\)](#) [\(Vide Decreto nº 1.387, de 8.2.1995\)](#)~~

~~Art. 4º - Os afastamentos do País, em conformidade com o disposto no artigo 3º, serão relacionados, resumidamente, em mapas mensais que deverão ser encaminhados ao Gabinete Civil da Presidência da República, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da autorização, nos quais devem figurar os seguintes elementos, no que couber:~~

- ~~I - nome, cargo, função ou emprego de quantos hajam sido autorizados a ausentar-se do País, durante o mês;~~
- ~~II - enquadramento da viagem num dos tipos de artigo 1º;~~
- ~~III - finalidade da viagem, indicando a missão ou atividade de aperfeiçoamento, bem como o local e a entidade onde será cumprida a missão ou desenvolvida a atividade;~~
- ~~IV - datas do início e do término da viagem, bem como as relativas ao último afastamento do servidor;~~
- ~~V - indicação de como e onde serão aproveitados, no Brasil, os conhecimentos adquiridos;~~
- ~~VI - indicação da situação do servidor quanto acumulação de cargos;~~
- ~~VII - custo total da viagem e da permanência no exterior, com especificação do valor e categoria da passagem e das diárias que foram concedidas.~~

~~Parágrafo único - Ressalvados os casos excepcionais, de comprovada urgência, a critério do Ministro de Estado a autorização de que trata este artigo deverá ser publicada no Diário Oficial, até a data do início do afastamento ou da prorrogação deste.~~

~~Art. 4º O pedido de autorização para afastamento do País, na conformidade com o disposto neste decreto, deverá ser encaminhado ao Gabinete Civil da Presidência da República e conterá: [\(Redação dada pelo Decreto nº 93.217, de 8.9.1986\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 99.188, de 1990\)](#)~~

- ~~I - o nome, cargo, função ou emprego do servidor;~~
  - ~~II - o tipo de enquadramento da viagem, como previsto no artigo 1º;~~
  - ~~III - a finalidade devidamente justificada da viagem, indicando o local onde será prestado o serviço ou desenvolvido o aperfeiçoamento;~~
  - ~~IV - as datas do início e do término da viagem, o montante de seu custo já incluída a despesa de permanência no exterior, e a especificação do valor e categoria da passagem e das diárias a serem concedidas.~~
- ~~Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo, se concedida, deverá ser publicada no *Diário Oficial da União*, até a data marcada para início da viagem ou da prorrogação dessa.~~
- ~~Em casos excepcionais, de comprovada urgência, a critério do Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, o servidor a quem foi concedida a autorização para a viagem poderá afastar-se do País antes da publicação do ato.~~

Art. 5º - Vedado ao servidor celebrar contrato de trabalho, para vigorar durante o período do afastamento realizado nos termos deste Decreto.

Parágrafo único - Não se aplica a proibição contida neste artigo aos afastamentos do tipo sem ônus (item III do artigo 1º) de professores, artistas, cientistas, pesquisadores, técnicos e demais representantes de outras atividades culturais, para países com os quais o Brasil mantenha Acordo Cultural, de Cooperação Técnica ou de Cooperação Científica e Técnica, ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 6º - Independem de autorização as viagens ao exterior, em caráter particular, do servidor em gozo de férias, licença, gala ou nojo, cumprindo-lhe apenas comunicar ao chefe imediato o endereço eventual fora do País.

Art. 7º - Em nenhuma hipótese, o período de afastamento do País poderá exceder a 04 (quatro) anos consecutivos, mesmo nos casos de prorrogação.

~~Art. 8º - O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada só poderá afastar-se do País por mais de 90 (noventa) dias, em viagem regulada por este Decreto, com perda do vencimento ou da gratificação.~~

Art. 8º O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada só poderá afastar-se do País por mais de 90 (noventa) dias, renováveis por uma única vez, em viagem regulada por este Decreto, com perda do vencimento ou da gratificação. ([Redação dada pelo Decreto nº 2.915, de 30.12.1998](#))

~~Parágrafo único - Os ocupantes de Função de Assessoramento Superior não podem afastar-se do País nas viagens reguladas por este Decreto, para fins de aperfeiçoamento, mesmo sem ônus para os cofres públicos. ([Revogado pelo Decreto nº 99.188, de 1990](#))~~

Art. 9º - Se a viagem ao exterior tiver por finalidade a realização de curso de aperfeiçoamento, concluída este o servidor só poderá ausentar-se novamente do País, com a mesma finalidade, depois de decorrido prazo igual ao do seu último afastamento.

Parágrafo único - Não se aplica a norma deste artigo quando o retorno ao exterior tenha por objetivo a apresentação de trabalho ou defesa de tese indispensável à obtenção do correspondente título de pós-graduação. Nesta hipótese, o tempo de permanência no Brasil, necessário a preparação do trabalho ou da tese, será considerado como segmento do período de afastamento, para efeito do disposto no artigo 7º.

~~Art. 10. - A categoria de transporte utilizado nas viagens autorizadas na forma deste Decreto será a correspondente à classe turística ou econômica, exceto para Ministro de Estado e Secretário-Geral de Ministério.~~

Art. 10. A categoria de transporte utilizado nas viagens autorizadas na forma deste decreto será a correspondente à classe turística ou econômica, exceto para Ministro de Estado e ocupantes de cargo de natureza especial. ([Redação dada pelo Decreto nº 42, de 19.2.1991](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 2.809, de 22.10.1998](#))

~~Parágrafo único - Quando se tratar de dirigente máximo de entidade da administração indireta ou de fundação sob supervisão ministerial, ficará a critério do Ministro de Estado a aplicação da norma contida neste artigo, levando em conta as peculiaridades do caso. ([Revogado pelo Decreto nº 2.809, de 22.10.1998](#))~~

Art. 11. - Nas hipóteses de afastamento de que trata este Decreto, os valores das diárias serão estabelecidos tomando-se por base a diária fixada no [artigo 22 do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973](#), com a modificação introduzida pelo [Decreto nº 85.148, de 15 de setembro de 1980](#). ([Revogado pelo Decreto nº 5.992, de 2006](#))

Parágrafo único - As diárias a que se refere este artigo serão pagas em moeda brasileira e, na fixação dos seus valores, devem ser considerados o custo de vida no local ou locais para onde ocorrer o afastamento a natureza da missão e a categoria do servidor, observados, como limites máximos, os valores decorrentes da aplicação da Tabela "A - SERVIDORES CIVIS", integrante do Anexo III do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, atualizado na forma do [Decreto nº 85.148, de 15 de setembro de 1980](#).

Art. 12. - Nos casos de aperfeiçoamento subsidiado ou custeado pelo Governo brasileiro, ou por seu intermédio, o servidor fará jus ao vencimento ou salário e demais vantagens inerentes ao exercício do cargo, função ou emprego, pagos estes em moeda nacional, no Brasil.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o total do auxílio financeiro, incluídas as complementações, não poderá ultrapassar os limites fixados no artigo 11.

Art. 13. - O servidor que viajar a convite direto de entidade estrangeira de qualquer espécie ou custeado por entidade brasileira sem vínculo com a administração pública, teria sua viagem considerada sem ônus (item III do artigo 1º).

Art. 14. - A esposa de servidor que seja servidora de órgão ou entidade da Administração Federal, direta ou indireta, ou de fundação sob supervisão ministerial, e queira ausentar-se do País para acompanhar o marido terá seu afastamento considerado sem ônus (item III do artigo 1º), não sendo admitida a concessão de passagens ou qualquer outra vantagem.

Art. 15. - O servidor que se ausentar do País, com o fim de fazer curso de aperfeiçoamento, não poderá licenciar-se para tratar de interesses particulares nem pedir exoneração ou dispensa do cargo ou emprego efetivo, antes de decorrido o prazo de dois anos, contado a partir do seu retorno ao Brasil, salvo mediante indenização das despesas havidas com o seu aperfeiçoamento.

Parágrafo único - O Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) expedirá instruções normativas para observância do disposto neste artigo.

Art. 16. - O servidor que fizer viagem dos tipos com ônus ou com ônus limitado (itens I e II do artigo 1º), ficará obrigado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do término do afastamento do País, a apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior.

Art. 17. - Este Decreto não se aplica:

I - às Delegações Oficiais do Brasil a congressos e conferências e outras reuniões internacionais (Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958, com a modificação introduzida pelo Decreto nº 52.467, de 12 de setembro de 1963);

II - aos afastamentos para servir em organismos internacionais de que o Brasil participe (Decreto-lei nº 9.538, de 1º de agosto de 1946);

~~III - aos estagiários da Escola Superior de Guerra ou integrantes de seu Corpo Permanente, em viagens de estudo no exterior (Decreto nº 68.708, de 03 de junho de 1971);~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 1.932, de 17.6.1996\)](#)

IV - aos nomeados ou designados para servir no exterior ([Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972](#) e [Decreto 71.733, de 18 de janeiro de 1973](#));

V - às viagens de dependente ou acompanhante de servidor ([Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972](#) e [Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973](#)).

Art. 18. - Ficam revogados os [Decretos nº 74.143, de 04 de junho de 1974](#), [nº 75.067, de 09 de dezembro de 1974](#), [nº 79.087, de 04 de janeiro de 1977](#), [nº 86.128, de 17 de junho de 1981](#), o [artigo 2º, letra c do Decreto nº 83.840, de 14 de agosto de 1979](#), e demais disposições em contrário.

Art. 19. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Aluizio Alves*

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.10.1985*